



Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

“Capital do Cimento”

Avenida 31 de março, n.º 327, centro, CEP 18110-900

Fone (15) 3353-8533, Fone Fax (15) 3243-1430

e-mail: sepa@votorantim.sp.gov.br

Ofício n.º 028/2019 – CM

Ref: Processo Administrativo nº 4160/2019.

Votorantim, 18 de junho de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Procedemos ao veto total do Projeto de Lei Ordinária nº 026/19, objeto do Autógrafo nº 028/19, de autoria do nobre vereador Luiz Carlos dos Santos, com base nos Artigos 82, II, IV e 57 da Lei Orgânica do Município e de acordo com o parecer da Secretaria Municipal de Finanças, constante nos autos do processo referenciado acima, pelo qual observa-se que há impedimento de ordem constitucional para sua aprovação, que padece de vício de iniciativa, sob o entendimento de que a matéria tratada no respectivo projeto é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 84, VI, “a” da Constituição Federal. Haveria, ainda, desrespeito à regra contida no art. 47, II da Constituição Estadual).

Ademais, o parágrafo único do art. 1º, do referido projeto cria despesa sem indicação dos recursos disponíveis, infringindo o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que traz norma que não pode ser aceita, quando determina que as despesas relativas ao recebimento de valores por meio de cartões de débito ou crédito, seriam repassadas ao contribuinte.

Com efeito, tais normativas não são aceitas pelo Poder Judiciário, que entende que a emissão de guias de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte, de maneira que o percentual cobrado pelas administradoras de cartões de crédito, caracterizaria verdadeiro aumento de tributo e, ainda, variável. O que impediria, inclusive, a previsão do custo que ocorreria com um contrato dessa natureza, além de ofender outra regra da Administração Pública: necessidade de valor certo num contrato. Ou seja, não se pode acrescentar valor algum ao lançamento efetuado, nem mesmo às parcelas de carnês então emitidas.

No mais, cabe observar que o Poder Judiciário, em caso idêntico, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076374206 julgada procedente por decisão unânime, decidiu que o Poder Legislativo não pode propor lei dessa natureza, pois é o Executivo quem deve decidir, livremente, sobre a conveniência e oportunidade de adotar formas de recebimento das receitas municipais.



Prefeitura Municipal de Votorantim/SP “Capital do Cimento”

Avenida 31 de março, n.º 327, centro, CEP 18110-900
Fone (15) 3353-8533, Fone Fax (15) 3243-1430
e-mail: sepa@votorantim.sp.gov.br

Por fim, sobre a mesma matéria, existe parecer de consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que opina pela impossibilidade legal do Município na celebração de convênio para recebimento de tributos na forma proposta, vez que essa prática ofenderia norma contábil, em especial, a regra do art. 56 da Lei Federal 4320/1964, porque caracterizaria um caixa especial.

Além disso, outro problema se verifica. Digamos que um contribuinte se utilize dessa prática para o pagamento de um IPTU que se encontra inscrito em dívida ativa. Ou seja, realizaria um suposto pagamento pelo cartão de crédito e de forma parcelada; com isso ocorreria a imediata extinção do crédito, pelas regras do CTN, art. 156, mas a receita não ingressaria aos cofres públicos municipais, ocasionando divergências entre o livro da Dívida Ativa e o balancete contábil, o que é vedado pela legislação.

Respeitosamente.

**FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALISON ANDREI PEREIRA DE CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim-SP.

FLC/laa